



PREFEITURA DA CIDADE DO
RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E CONTROLE DE ZOOSES
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
www.rio.rj.gov.br/vigilanciasanitaria

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
Redação da Lei 3763, de 02/06/04

“Art. 59. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

- I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:
 - a) alimentos;
 - b) animais vivos;
 - c) sangue e hemoderivados;
- II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:
 - a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
 - b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
 - c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
 - d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
 - e) creches e estabelecimentos congêneres;
 - f) academias de ginástica e congêneres;
 - g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
 - h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
 - i) institutos de estética, beleza e congêneres;
 - j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
 - k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
 - l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
 - m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
 - n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
 - o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
 - p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
 - q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
 - r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
 - s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
 - t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.



PREFEITURA DA CIDADE DO
RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

“Art. 60.....

§ 1.º A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvados os itens “e”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do inciso II da Tabela XVIII-A que integra o Anexo desta Lei.

§ 2.º A Taxa de Inspeção Sanitária a que se refere o art. 59 será destinada exclusivamente para a Vigilância Sanitária Municipal no âmbito das suas competências.” (NR)

“Art.61.....

II – quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres.

TABELA XVIII-A

Valores com reajuste de 6,54% com base no IPCA-E para o exercício de 2017

I – ESTABELECEMENTOS:

FAIXAS DE ÁREAS		REAIS
a)	Até cinquenta metros quadrados e fração	146,01
b)	De cinquenta e um metros quadrados a cem metros quadrados	292,11
c)	De cento e um metros quadrados a cento e cinquenta metros quadrados	438,22
d)	De cento e cinquenta e um metros quadrados a duzentos metros quadrados	584,36
e)	De duzentos e um metros quadrados a trezentos metros quadrados	730,44
f)	De trezentos e um metros quadrados a trezentos e cinquenta metros quadrados	876,57
g)	De trezentos e cinquenta e um metros quadrados a quatrocentos metros quadrados	1.022,65
h)	De quatrocentos e um metros quadrados a quinhentos metros quadrados	1.168,77
i)	De quinhentos e um metros quadrados a seiscentos metros quadrados	1.314,84
j)	De seiscentos e um metros quadrados a mil metros quadrados	1.460,96
k)	De mil e um metros quadrados a mil e quinhentos metros quadrados	1.542,82
l)	De mil quinhentos e um metros quadrados em diante	1.753,19



PREFEITURA DA CIDADE DO
RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

II — AMBULANTES E EVENTOS ESPECIAIS

ATIVIDADES:		REAIS
a)	Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	72,93
b)	Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	146,01
c)	Mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, "trailer" ou minibares com ponto determinado	146,01
d)	Veículos transportadores de alimentos	146,01
e)	Prestação de serviços de interesses à saúde	36,40
f)	Posto hemoterápico de coleta móvel	7,79
g)	Veículos transportadores de pacientes (ambulâncias)	7,79
h)	Unidades móveis de odontologia	7,79
i)	Barracas em épocas especiais	36,40
j)	Estacionamento de veículos não motorizados em épocas especiais	36,40
k)	Estacionamento de veículos motorizados ou "trailer" em época ou eventos especiais	36,40
l)	Cozinha e/ou bufetes em épocas especiais	219,02
m)	Feiras, exposições de animais, circos e outros eventos com animais	36,40
n)	Outros não especificados	146,01

III — FEIRAS LIVRES:

ATIVIDADES:		REAIS
a)	Comércio de pescado	219,02
b)	Comércio de carnes e aves	219,02
c)	Gêneros alimentícios em geral	72,93